



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.009636/2001-31
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.664 – 3ª Turma
Sessão de 14 de novembro de 2013
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVODISC MÍDIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/06/1998 a 31/12/1998

IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO

Por expressa determinação de decreto regulamentar, é da competência do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus a análise do atendimento ao processo produtivo básico para fins de aprovação de projeto industrial a ser beneficiado com a isenção de que trata o Decreto-Lei n° 288/67 com a redação que lhe deu a Lei n° 8.387/91. Definidos em Resolução daquele órgão, regularmente expedida, cabe sua observância pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. O Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas votou pelas conclusões.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Antônio Lisboa Cardoso, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 510 a 531) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 493 a 506) que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

A ementa do v. acórdão recorrido, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/06/1998 a 31/12/1998

Ementa: IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO

Por expressa determinação de decreto regulamentar, é da competência do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus a análise do atendimento ao processo produtivo básico para fins de aprovação de projeto industrial a ser beneficiado com a isenção de que trata o Decreto-Lei nº 288/67 com a redação que lhe deu a Lei nº 8.387/91. Definidos em Resolução daquele órgão, regularmente expedida, cabe sua observância pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Provido (grifos e destaques nossos)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, alegando, em síntese, que diversos dispositivos legais foram violados porquanto a Secretaria da Receita Federal detém competência para constituir o crédito tributário na hipótese de descumprimento do processo produtivo básico, a par da manifestação da SUFRAMA.

O recurso foi admitido através do r. despacho de fls. 533 a 534.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme atesta a informação de fls. 547.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial merece ser conhecido.

No tocante ao mérito, a r. decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Com efeito, meu entendimento coincide com o que foi esposado no próprio voto condutor do v. acórdão recorrido, da lavra do Ilustre Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que ora transcrevo e peço vênica para adotar como razão de decidir, especialmente o seguinte excerto, *verbis*:

(...)

Destarte, o Conselho de Administração da Suframa é o órgão integrante da Administração Federal devidamente investido, por decreto regularmente expedido pelo Poder Executivo, nos Poderes para fixar os critérios a serem observados pelos empreendimentos postulantes aos incentivos fiscais deferidos à ZFM.

E tendo a Resolução nº 159/1997, por ele expedida, validado a conclusão do Relatório Técnico expressamente mencionada no Parecer Técnico SAP/DEPRO/DEPI que a embasou, entendo inconcebível que outro órgão integrante da estrutura da Administração Federal simplesmente a desconsidere, sem que tenha sido ela, antes, afastada por decisão judicial ou anulada administrativamente.

Seria o mesmo que se pretender que assunto regulado por IN do Secretário da Receita Federal, expedida em estrito cumprimento de determinação regulamentar, pudesse ser "reinterpretado" por contribuinte que dela discordasse.

Aqui corresponde a permitir que a mesma Administração que autorizou o empreendimento, "mude de idéia", jogando por terra todo o investimento realizado na confiança do pronunciamento expedido.

Com essas considerações, embora entendendo que a melhor interpretação da norma legal é a que foi realizada pelas autoridades fazendárias, a ela não posso reconhecer o poder de superar aquela que foi expedida pelo órgão regularmente competente.

Isso não quer dizer, absolutamente, que a Secretaria da Receita Federal não possa investigar a regular atuação dos empreendimentos instalados na ZFM com projetos aprovados pela Suframa. Deve fazê-lo, no entanto, para verificar se estão cumprindo aqueles requisitos definidos na Resolução que os autorizou.

Além daí, somente cassando a Resolução O que não pode é "reinterpretar" a Portaria Interministerial definidora do processo produtivo básico, olímpicamente desconsiderando as conclusões da Resolução que autorizou o empreendimento.

E foi o que, infelizmente, aqui se fez. Deveras, em nenhum momento a autoridade administrativa afirmou que a empresa não cumprisse o que determinava a Resolução. Afastou-a simplesmente, sob a premissa de que "estava errada". E com isso não se pode concordar.

Com esses fundamentos, voto por dar integral provimento ao recurso interposto para afastar a tributação levada a efeito.

É como voto.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, não merecendo o v. acórdão recorrido qualquer tipo de reparo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda